



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 10639/20

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral do Município de Campina Grande

**Objeto:** Prestação de Contas, exercício de 2019

**Responsável:** José Fernandes Mariz

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PROCURADORIA GERAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - GESTOR – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

### ACÓRDÃO AC2 TC 02452/2022

#### RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável o Sr. José Fernandes Mariz.

A Auditoria, ao examinar as peças que compõem o presente processo, emitiu o relatório inicial de fls. 139/147, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. A Lei Municipal nº 7.113/2018, de 28 de dezembro de 2018, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2019, fixou a despesa para Procuradoria Geral do Município de Campina Grande no montante de R\$ 8.985.000,00, equivalente a 1,57% da despesa total da Administração Direta do Município de Campina Grande fixada na LOA (R\$ 573.187.000,00);
2. As despesas empenhadas somaram o montante total de R\$ 8.890.049,85, valor inferior ao orçado inicialmente, tendo sido realizadas no âmbito do Programa Apoio Administrativo, nas seguintes Ações:

<b>Ação</b>	<b>Empenhado (R\$)</b>	<b>Pago (R\$)</b>
Ações Administrativas da Procuradoria Geral	8.888.212,85	8.794.865,84
Serviços de proteção ao consumidor	1.837,00	246,56
<b>TOTAL</b>	<b>8.890.049,85</b>	<b>8.795.112,40</b>

Fonte: SAGRES

#### ELEMENTO DE DESPESA



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 10639/20

<b>Classificação</b>	<b>Descrição</b>	<b>Empenhado (R\$)</b>	<b>Pago (R\$)</b>
319004	Contratação por Tempo Determinado	508.222,00	475.524,00
339014	Diárias - Civil	7.593,60	7.593,60
339030	Material de Consumo	10.000,00	0,00
319016	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	563.311,46	563.311,46
339039	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	35.837,00	26.684,69
319011	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	7.763.085,79	7.719.998,65
<b>TOTAL</b>		<b>8.890.049,85</b>	<b>8.795.112,40</b>

Fonte: SAGRES

3. Restos a Pagar: os restos a pagar inscritos ao final do exercício somaram R\$ 94.937,45, correspondendo a 1,06% das despesas empenhadas na Procuradoria;
4. Licitações: segundo informações prestadas pela Procuradoria Geral do Município de Campina Grande, no exercício de 2019 não foi realizado nenhum procedimento licitatório pelo órgão;
5. Convênios: não ocorreu qualquer tipo de convênio ou aditivo, remanescente de anos anteriores;
6. Inquéritos administrativos: a Procuradoria apresentou relatório da situação dos Processos Administrativos Disciplinares do ano de 2019, que foram abertos com o objetivo de apurar inassiduidade habitual, abandono de cargo e acúmulo ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
7. almojarifado: não há estoque físico de almoxarifado e todo o material consumido vem do PROCON Municipal (fl. 23);
8. Veículos: não dispõe de veículo próprio e que não dispõe mais dos 2 (dois) veículos locados que utilizava (fl. 62).
9. Pessoal: O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R\$ 8.836.619,25, representando 99,40% da despesa total da Procuradoria (R\$ 8.890.049,85).
10. Quadro de servidores:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 10639/20

<b>Tipo de Vínculo</b>	<b>Quantidade</b>
Efetivos	95
Contratação por Excepcional Interesse Público	27
Comissionados	12
Inativos/Pensionistas	1
<b>TOTAL</b>	<b>135</b>

Fonte: Sagra online Versão 50.0

11. Denúncia: não foram encontrados registros de denúncias protocoladas neste Tribunal de Contas;
12. Outras observações: não foi realizada inspeção in loco. A presente análise foi feita por amostragem da documentação que compõe a execução orçamentária, bem como da documentação apresentada ao Tribunal de Contas do Estado, não eximindo o gestor de outras irregularidades posteriormente detectadas e não abrangidas neste relatório;
13. Conclusão: ante a análise da prestação de contas enviada a este Tribunal, a autoridade competente deve prestar esclarecimentos acerca das irregularidades elencadas a seguir: **1)** apresentação da Prestação de Contas Anual fora do prazo determinado pela Resolução RN-TC-03/2010 e atualizações (item 3); **2)** não envio de diversos documentos exigidos na prestação de contas pela Resolução RN-TC-03/2010 e atualizações (item 3): relatório detalhado das atividades desenvolvidas; relação dos contratos não contemplados no item II, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, se houver; e inventário de bens móveis e imóveis foi apresentado sem a identificação da data da incorporação; **3)** uso indevido do instituto da contratação temporária por excepcional interesse público (item 13.1). Ademais, opinamos para que seja emitida recomendação para que o gestor atual adote medidas a fim de evitar o uso indevido da contratação temporária por excepcional interesse público.

O Gestor foi regularmente intimado para apresentação de defesa, conforme certidão de fls. 150, juntando, a citada autoridade, sua defesa de fls. 227/519, Doc 53118/21.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório de fls. 527/543, não acatando os esclarecimentos do gestor, mantendo-se, por isso mesmo, as irregularidades apontadas no relatório inicial.

O Processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial que, através do Parecer 02045/21, da lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande, de responsabilidade do Sr. José Fernandes Mariz, referente ao exercício de



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 10639/20

2019, em decorrência das irregularidades identificadas ao longo da instrução; b) APLICAÇÃO DE MULTA ao mencionado responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB; c) ASSINAÇÃO DE PRAZO ao responsável para que encaminhe a documentação faltante ou incompleta reclamada pela Auditoria; d) ENVIO DE RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande, para que corrija a situação relatada quanto aos servidores temporários que lhe prestam serviços.

Após o parecer ministerial, o gestor se antecipou ao pedido do Parquet, quanto à assinatura de prazo para apresentação de documentos, e encaminhou, ao Tribunal, a documentação faltante. Por economia processual, o Relator determinou a juntada da referida documentação e o encaminhamento à Auditoria para análise.

A Auditoria, em relatório de complementação de instrução, após analisar a documentação protocolada pelo gestor, concluiu pela manutenção de todas as irregularidades apontadas no relatório inicial.

O Processo retornou à audiência do Ministério Público de Contas que através de cota, pugnou pela manutenção do Parecer constante às fls. 546/550.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Foram apontadas pela Auditoria as seguintes irregularidades: 1) apresentação da Prestação de Contas Anual fora do prazo determinado pela Resolução RN-TC-03/2010 e atualizações; 2) não envio de diversos documentos exigidos na prestação de contas exigidos pela referida resolução; e 3) uso indevido do instituto da contratação temporária por excepcional interesse público.

Quanto à apresentação da Prestação de Contas Anual fora do prazo determinado pela Resolução RN-TC-03/2010, sustentou o gestor, em resumo, que se deu em razão da pandemia. O TCE/PB e outros tribunais de contas também, em razão da pandemia, estenderam os prazos para entrega das PCAs, inclusive sem aplicação de multa.

Ademais, a única despesa que é apresentada a essa corte de contas é a da folha de pessoal, mas, na prática, nunca foi empenhado e muito menos liquidado pelo órgão de representação judicial do Município. Ou seja, a folha é empenhada pela Secretaria de Administração e liquidada [paga] pela Secretaria de Finanças. Não há um só documento, uma só assinatura do signatário (mesmo que digital) autorizando o empenhamento da folha de pessoal da PGM.

A Auditoria manteve seu entendimento, pois o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba prorrogou a entrega da Prestação de Contas Anual e, mesmo assim, o gestor não cumpriu com sua obrigação de prestar contas no prazo fixado.

O Ministério Público de Contas considerou que a falha apontada se destaca ainda mais por ser a unidade jurisdicionada a Procuradoria Geral de um dos maiores municípios da Paraíba, onde se supõe que seu gestor tem plena ciência acerca dos prazos processuais que estão sob seus auspícios.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 10639/20

O Relator acompanha o entendimento do Órgão Ministerial e da Auditoria, pois, mesmo com a prorrogação do prazo para entrega da prestação de contas, para 04 de maio de 2020, conforme Portaria 52/2020, publicada no DOE TCE/PB em 01/04/2020, somente foi apresentada a referida prestação no dia 01/06/2020, ou seja, quase um mês após o encerramento. Portanto, cabe aplicação, pelo menos, da multa mínima de R\$ 1.000,00 ao gestor, conforme estabelece o § 3º do art. 1º da Resolução Normativa RN TC 03/2010.

Tocante ao não envio de diversos documentos exigidos na prestação de contas, pela Resolução RN-TC-03/2010, consoante apontou a Auditoria, na defesa trazida aos autos não consta o relatório detalhado das atividades desenvolvidas pela Procuradoria Geral do Município, nem tampouco a data de incorporação dos bens constantes no inventário anteriormente apresentado. Pontuou, ainda, o referido órgão auditor, que muito embora os contratos vigentes não tenham sido assinados pelo defendente, é sua obrigação prestar as informações a esta Corte de Contas, nos termos do art. 11 da Resolução Normativa RN-TC-03/2010.

O Relator entende também que é o caso de multa e recomendação ao atual gestor, no sentido de não incorrer nas falhas apontadas pela Auditoria. Registre que essa eiva também foi constatada em exercícios anteriores.

Atinente ao uso indevido do instituto da contratação temporária por excepcional interesse público, a Auditoria apontou que, dos dados constantes no SAGRES online, verifica-se o excesso de agentes contratados por excepcional interesse público. Ademais, constata-se que diversos servidores já estão contratados há mais de 2 anos, descaracterizando a temporariedade da contratação.

A Defesa informou que, após ser advertido pelo Tribunal, quando do julgamento da PCA de 2016, não foi firmado nenhum contrato pelo ex-PGM. Alguns contratos foram feitos pela SAD e os servidores postos à disposição da Procuradoria Geral.

No dia 19.07.2018, ao tomar conhecimento que o Município iria abrir concurso público, cuidou o signatário de pedir a reservas de vagas para servidores efetivos para os quadros da Procuradoria Geral do Município de assessores, diretamente ao Secretário da Administração que é o responsável pela abertura do processo de concurso público. Esse fato, foi devidamente formalizado através do memorando nº 295, datado de 19.07.18, e recebido pela Secretaria da Administração no dia 19.07.2018.

A Auditoria manteve seu entendimento, opinando para que seja emitida recomendação para que o gestor atual adote medidas a fim de evitar o uso indevido da contratação temporária por excepcional interesse público.

Assim como ocorreu em outros processos de prestação de contas de órgãos da administração municipal de Campina Grande, em que foi apontada a contratação temporária de pessoal, a resolução do problema passa por decisão do chefe do Poder Executivo do Município. No caso, cabe recomendação ao gestor para que, em articulação com o Prefeito, regularize o quadro de pessoal da Procuradoria.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 10639/20

Diante das conclusões da Auditoria, o Relator vota pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas, com aplicação de multa de R\$ 1.000,00 e recomendações.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10639/20, que tratam da prestação de contas da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável o Sr. José Fernandes Mariz, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. José Fernandes Mariz;

II) APLICAR multa pessoal ao Sr. José Fernandes Mariz, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalente a 16 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, bem como no § 3º do art. 1º da Resolução Normativa RN TC 03/2010; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

III) RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de que nas próxima prestação de contas seja observado o prazo de entrega da PCA ao Tribunal, bem como sejam apresentados todos os documentos elencados no art. 11 da Resolução Normativa RN TC 03/10; além de tomar providências junto ao Chefe do Poder Executivo no sentido de corrigir o quadro de pessoal do Órgão.

Publique-se e intime-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão presencial/remota – 2ª Câmara do TCE-PB.  
João Pessoa, 25 de outubro de 2022.

Assinado 28 de Outubro de 2022 às 10:08



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2022 às 18:57



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2022 às 11:08



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO